



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene os réus a: i) procederem à regularização, em seu favor, da guarda de papagaio de nome “Leco”; ii) não apreenderem o animal, a fim de que este seja mantido em seu lar atual; e iii) se absterem de lhe aplicar qualquer espécie de sanção em razão da posse irregular do animal silvestre, tendo em vista a sua boa-fé.

Afirma a autora que há mais de 30 (trinta) anos possui um papagaio que atende pelo nome de "Leco". Informa que, por completo desconhecimento da legislação ambiental, não tinha ciência de que a guarda do animal em ambiente doméstico seria comportamento contrário ao ordenamento jurídico.

Sustenta que, em 08/02/2018, após denúncia, a Polícia Ambiental compareceu ao condomínio onde reside para proceder à apreensão administrativa do animal, ato não concretizado em virtude de, na oportunidade, não haver ninguém na residência.

Alega que de acordo com informação extraída do site do IBAMA, corroborada através de contato telefônico efetuado pela Defensoria Pública da União junto ao Centro Técnico Regional de Fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo em Santos, órgão



responsável pela fiscalização, lavratura de auto de infração e imposição de multa por prática de crime ambiental, pela via administrativa não há qualquer possibilidade de regularização da posse do animal.

Salienta, contudo, que o papagaio “Leco” sempre foi tratado com muito carinho e zelo quanto à alimentação, higiene e espaço onde vive, sendo muito apegado à sua criadora, conforme demonstrado por fotos e declarações de conhecidos, juntadas aos autos com a inicial, motivo pelo qual ambos não suportariam eventual separação.

Aduz restar evidenciado que, ao manter a ave sob sua posse por mais de 30 anos, não procedeu com dolo/intenção deliberada de degradar o meio ambiente, pelo contrário, agiu de boa-fé, como pessoa de pouca instrução e simples que é, pois não viu mal algum em receber e cuidar do papagaio.

Ressalta que o STJ já firmou entendimento favorável à sua pretensão no Informativo de Jurisprudência nº 550, de 19/11/2014, o qual restou mantido nos julgados posteriores.

Alega, por fim, que a aplicação de multa nessa espécie de infração não observa o princípio da finalidade das normas de proteção ambiental, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que fixada, na maioria das vezes, em montante flagrantemente superior à capacidade financeira dos autuados, como no seu caso.

Dessa forma, aduz que por estar receosa de perder seu animal e ainda sofrer as penalidades previstas na lei pela prática de crime ambiental, busca a prestação jurisdicional para impedir que os órgãos ambientais promovam qualquer procedimento para devolução do papagaio e consequente aplicação de multa por crime ambiental, bem como para regularizar a guarda do animal silvestre.

Pugna, ainda, pela concessão de tutela antecipada, a fim de que o papagaio em questão permaneça sob sua guarda até o julgamento final da ação.

Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada, a autora requereu a emenda da inicial, a fim de que fosse retificado o polo passivo da ação, passando a constar o Estado de São Paulo ao invés da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de manter a autora na posse e guarda do animal até ulterior deliberação deste juízo.

Citado, o corréu ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação, oportunidade em que sustentou, em suma, que a pretensão da autora está em desacordo com a legislação ambiental, eis que a regularização da guarda do animal somente seria possível caso a ave tivesse sido adquirida de um criadouro ou estabelecimento autorizado pelo órgão ambiental. Sustentou, ainda, que a ausência de identificação da espécie prejudica a decisão acerca da apreensão



e destinação do animal, sendo certo que os agentes públicos, ao diligenciarem para fins de apreensão de animal silvestre em cativeiro sem permissão, agiram no estrito cumprimento do dever legal. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos constantes da inicial.

Citado, o corréu IBAMA apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ato de apreensão do pássaro foi promovido pela Polícia Ambiental, a quem compete a deliberação sobre a guarda do animal. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade e regularidade do ato impugnado, bem como a impossibilidade de regularização da guarda do animal silvestre em posse da autora. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos constantes da inicial.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial veterinária. Os corréus Estado de São Paulo e IBAMA, por sua vez, não requereram a produção de outras provas.

Sobreveio decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu IBAMA e saneou o feito. Na oportunidade, a fim de dirimir a questão fática controvertida, restou deferida a produção de prova pericial veterinária requerida pela autora.

Apresentados quesitos pelas partes e pelo juízo, prosseguiu-se com a nomeação da perita responsável e com a elaboração do laudo pericial, acerca do qual a autora e o corréu IBAMA apresentaram manifestação.

Por fim, foi expedido o competente ofício requisitório de pagamento de honorários periciais.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que a questão preliminar suscitada pelo corréu IBAMA já foi enfrentada por ocasião da decisão que saneou o feito (id 14143477).

Consigne-se, ainda, que muito embora não tenham sido carreados aos autos com a inicial, tampouco ao longo da instrução processual, elementos documentais relacionados às diligências por parte da fiscalização para fins de apreensão administrativa do animal objeto dos autos e lavratura do respectivo auto de infração e imposição de multa, o teor das manifestações dos corréus ESTADO DE SÃO PAULO e IBAMA, em contestação, indicam a efetiva existência de pretensão resistida, relativamente ao ato de poder de polícia combatido.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da ação.

Com efeito, a Lei nº 9.605/98 tipifica a conduta de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, *in verbis*:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:



Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Também é certo que o rigor do § 1º do art. 25 da lei em questão, com redação dada pela Lei nº 13.052/2014, impõe que, verificada a infração, os animais sejam "*prioritariamente libertados em seu habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados".

Por outro lado, o próprio § 2º do citado art. 29 da Lei nº 9.605/98 é expresso no sentido de que "*No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena*".

Nessa perspectiva, considerando que a norma tem nítido intuito de proteger o animal, há que se entender que a severidade da disposição penal deve ser vista *cum grano salis* quando demonstrado que a espécie silvestre não é considerada ameaçada de extinção, bem como que o infrator convive há considerável período de tempo com o animal e devota um louvável grau de afeto e dedicação.

Em tais circunstâncias se afigura desarrazoada e desproporcional a apreensão administrativa do animal para retorno ao seu ambiente natural ou para sua soltura em outro cativeiro, uma vez que tal medida, ao invés de lhe trazer benefícios, pode ocasionar significativos riscos à sua sobrevivência, pelo fato deste já se encontrar plenamente adaptado ao convívio e trato humano.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada no STJ e no TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. *In casu*, o Tribunal local entendeu que "não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafarel' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico.

2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. *In casu*, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro



HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AGRESP 201402468106 - Min. HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma, DJE 04/12/2014)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.389.418/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017; AgInt no REsp. 1.553.553/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.8.2017.

2. Agravo Interno do IBAMA desprovido.

(STJ - AINTARESP 201500438888 - Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Primeira Turma, DJE 05/12/2017)

AÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - MULTA POR MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA (PAPAGAIO AMAZONA AESTIVA) SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - AVE DOMESTICADA - INSUBSISTÊNCIA DA POSTULAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DO PAPAGAIO À NATUREZA E À AUTUAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1 - O meio ambiente configura bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do artigo 225 da Constituição.

2 - O polo apelado foi autuado por manter em cativeiro animal da fauna silvestre brasileira (papagaio amazona aestiva), sem autorização do órgão competente, e apenado com multa de R\$ 5.000,00.

3 - Andou bem a sentença, porquanto inafastada a alegação de que o animal convive no seio familiar da requerente há três décadas, inexistindo aferição de maus-tratos nem de presença de risco à vida do papagaio, igualmente não se cuidando de espécie em extinção, ao passo que o laudo veterinário de diagnosticou a presença de hepatopatia e ectoparasitose, porém atestou as boas condições gerais do ambiente, inclusive recomendando procura de especialista para sanar os problemas.

4 - Referido documento não tem a desejada força para conceber sucesso à resistência do IBAMA, pois unicamente assevera que o animal, como qualquer outro, possui uma enfermidade (todos são passíveis), a qual tratável, não indicando que o papagaio sofra qualquer espécie de violência ou que a causa daquelas moléstias decorra de detrato da autora.

5 - A própria debilidade na saúde do papagaio (nascido em 1982) a ser fator preponderante para não ser reinserido na natureza, evidenciando o estudo técnico necessidade de cuidados, os quais somente serão envidados pela proprietária, de maneira individualizada.

6 - Escancarado que o animal se encontra plenamente inserido em ambiente doméstico, afigurando-se a intenção do IBAMA, para a situação telada, sério risco à sua vida, porque será retirado de local onde se acostumou a viver, bem assim da convivência de pessoa que o tratou durante anos, portanto inegável não poderá retornar ao seu ambiente natural; igualmente traumática, se não devolvido à natureza, sua soltura em outro cativeiro com aves, pois acostumou-se o papagaio com o convívio e trato humanos.



7 - Se a norma tem o intuito de proteger o animal, clarividente que a melhor solução à espécie a repousar na manutenção da posse pela autora, permitindo a própria legislação análise, caso a caso, para que melhor se possa adequar o concreto fato aos seus objetivos (§ 2º do artigo 29 da Lei 9.605/98). Precedentes.

8 - Imperiosa a aplicação da razoabilidade ao caso, assim igualmente descabida a multa aplicada. Precedente.

9 - Entre soltar o animal na natureza e este sucumbir por não conseguir se sustentar, além de ser alvo fácil para predadores, ou inseri-lo num outro cativeiro com aves, ainda que da mesma espécie, onde também sofrerá inegáveis problemas de ambientação, causando-lhe traumas, mui mais sensível sua manutenção junto à pessoa que o acolheu e despendeu tempo e carinho ao longo do tempo, estando o seu bem estar plenamente resguardado e protegido.

10 - Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

(TRF3 - Ap 00078846720094036104 – Juiz Convocado SILVA NETO – Terceira Turma, e-DJF3 17/02/2016)

No que tange à hipótese em análise, importa destacar as seguintes conclusões técnicas constantes do laudo pericial veterinário realizado nos autos (id 21405713):

- o papagaio “Leco” é da espécie papagaio-verdadeiro (nome científico: *Amazona aestiva*), nativa da fauna silvestre brasileira e *não ameaçada de extinção*, na medida em que possui ampla concentração dentro do território nacional, apesar da população decrescente (o que justifica o zelo e programas de conservação da espécie);

- embora não seja possível se afirmar com precisão, *estima-se que a ave esteja sob a guarda da autora há aproximadamente 30 (trinta) anos*, de acordo com relatos da própria autora, exame clínico no animal e documentos acostados aos autos;

- o animal vive com a autora em apartamento de aproximadamente 36m², onde *permanece solto, em companhia da autora, na maior parte do dia*, sendo recolhido a uma gaiola somente na hora de dormir;

- são oferecidos ao animal *alimentos diversos*, tais como frutas e vegetais (maça, cenoura, milho, talos de espinafre, girassol), mistura de sementes e ração;

- o animal se encontra *adaptado ao ambiente em que vive e não apresenta indícios de maus-tratos físicos*, apesar de possuir debilidades físicas, pré-existentes à sua guarda com a autora, que o impedem de ser considerado um exemplar em plena hígidez, quando comparado aos demais animais em vida livre;

- não obstante o apontamento de necessidade de constante acompanhamento médico veterinário e ajustes no imóvel onde habita o animal, a fim de que se evitem acidentes como os relacionados ao uso da cozinha ou mesmo de uma fuga acidental, restou apurado, de acordo com indicadores fisiológicos, sanitários, ambientais, nutricionais e comportamentais essenciais para o estabelecimento do grau de bem-estar do animal, que *“Leco” encontra-se bem tratado aos cuidados da autora*;

- o animal *não tem condições de ser introduzido ao habitat natural*, visto que já possui sobrevida similar ao tempo que poderia sobreviver na natureza, além de sofrer de limitações que o impedem de voar. Nesse passo, *sua permanência com a autora lhe possibilitaria*



maior sobrevida, com nível de bem-estar adequado, consideradas as exigências técnicas a respeito dos cuidados com sua saúde e manejo nutricional adequado, além da adequação no imóvel onde habita em relação à colocação de tela em uma das janelas e proteção a áreas com eletrodomésticos;

- no contexto particular de “Leco”, tecnicamente se concluiu que o nível de bem-estar, físico e psicológico, do animal seria mais afetado na hipótese de perda da convivência com a autora.

É certo que o correu IBAMA, em sua manifestação acerca do laudo pericial, aponta a ausência de certos esclarecimentos em relação ao histórico de convivência e aos cuidados da autora com o animal desde o início de sua posse, bem como discorre acerca da importância do restabelecimento de animais silvestres mantidos indevidamente em cativeiro ao seu habitat natural, ou mesmo seu encaminhamento para um dos diversos centros de reabilitação de animais existentes no Estado de São Paulo (id 22468635).

Contudo, as conclusões da perícia, pautadas em aspectos fáticos e técnicos expostos com clareza e congruência no laudo pericial, vão ao encontro do quanto relatado na inicial e demonstrado através dos demais elementos de prova constantes dos autos (diversas fotos e declarações carregadas com a inicial), de modo que a situação em análise se equipara, de maneira incontestada, às hipóteses constantes dos precedentes jurisprudenciais acima apontados.

Por consequência, há que se reconhecer que a hipótese em análise é passível de enquadramento no permissivo legal constante do §2º do artigo 29 da Lei 9.605/98, relativamente à aplicação da pena de crime contra a fauna constante do *caput* do artigo em questão, bem como de regularização de guarda por parte do órgão competente.

Por estes fundamentos, confirmo a decisão de antecipação de tutela proferida nos autos (id 5503728), resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes na inicial, para condenar os réus, dentro de suas respectivas competências, a promoverem os atos necessários à regularização, em favor da autora, da guarda do papagaio de nome “Leco”, indicado nos autos, bem como a se absterem de quaisquer atos tendentes à apreensão do animal e à aplicação de sanções relacionadas à sua posse.

Isento de custas.

Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada correu, tendo em vista tratar-se de causa de proveito econômico inestimável, nos termos do que dispõe o art. 85, § 8º, do CPC.

Sentença submetida a reexame necessário (art. 496, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal



